



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.722753/2012-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.225 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria PIS E COFINS
Embargante CAO A MONTADORA DE VEICULOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PIS E COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. REFLEXO DO PROCEDIMENTO DE IRPJ E CSLL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DAS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENVIO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE CARF.

Para preservar a coerência e uniformidade das decisões administrativas, invocando ainda os preceitos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 152, de 2016, conclui-se que esta 2ª Turma Ordinária, é incompetente para conhecer e julgar o feito, devendo os autos serem encaminhados à Primeira Seção deste CARF.

Recurso voluntário não conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso voluntário e declinando-se da competência de julgamento à Primeira Seção deste CARF.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Leandro Bettini, OAB/DF nº 34.515.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra a pessoa jurídica **CAOA - MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.**, para exigir COFINS e Contribuição para o PIS, referentes aos meses dos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor total de R\$ 257.716.324,47.

Por bem retratar o histórico do caso adoto como meu alguns trechos exarados no Acórdão nº 03-51.938, da 2ª Turma da DRJ em Brasília (DF), de fls. 6.648/6.679, o que faço nos seguintes termos:

Nos referidos lançamentos, que cuida de falta de recolhimentos de PIS e da COFINS, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

(1) Falta de recolhimento da Cofins e da contribuição para o PIS, incidentes sobre a receita auferida a título de "Crédito Outorgado de ICMS", benefício concedido pelo Estado de Goiás, que não poderia ser enquadrado como subvenção para investimento;

(2) O sujeito passivo descontou em sua apuração os créditos da não cumulatividade demonstrados no relatório fiscal, os quais foram utilizados de ofício em períodos anteriores, por meio dos presentes autos de infração, ocasionando contribuição a pagar relativamente aos fatos geradores de 31/01/2009, 31/07/2009 e 28/02/2010; e

(3) Omissão de receitas, sujeitas à contribuição para o PIS e à COFINS, fato gerador de 30/06/2009, referentes aos valores de IPI destacados em Notas Fiscais na revenda de veículos importados, conforme decisão judicial transitada em julgado favorável à Contribuinte (Mandado de Segurança nº 2004.35.00.0110772), que a reconheceu como não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas, chamado de IPI Complementar, afastando a incidência do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, conforme relatório fiscal.

Ressalte-se que os lançamentos de que tratam o presente **PAF nº 13116.722753/2012-66**, **decorrem**, em parte, dos lançamentos levados a efeito em face da mesma pessoa jurídica **na órbita do IRPJ e da CSLL**, fundamentado no PAF nº 13116.722752/2012-11.

Também, **em parte**, os presentes lançamentos **decorrem** de outro procedimento fiscal que resultou lançamentos em face da mesma pessoa jurídica **na órbita do IRPJ e da CSLL**, assentados no PAF nº 13116.722101/2011-41 e da contribuição para o PIS e da COFINS (PAF nº 13116.722102/2011-95).

Irresignada com a autuação fiscal, a Recorrente apresentou impugnação alegando em essência: **(i)** que o caso é de subvenção para investimento e que o valor do crédito outorgado de ICMS compõe o valor do investimento; **(ii)** da vedação de interferência da União Federal em matéria privativa dos Estados; **(iii)** quanto ao lançamento relativo à competência de junho/2009, o qual versa sobre tema fundado em matéria totalmente distinta dos efeitos da subvenção para investimento, cingindo-se à omissão de receitas sujeitas à contribuição ao PIS e da COFINS, referentes aos valores de IPI destacados em notas fiscais de revenda de veículos importados, nos termos da decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº2004.35.00.0110772), alega: **(1)** que renunciou a todos os efeitos, passados e futuros, relativos ao IPI, decorrentes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado

de Segurança nº 2004.34.00.0110772 (2006.35.02.0015061); (2) não é possível tratar o trânsito em julgado da decisão em questão como se definitivo fosse, pois ainda não foi formada a coisa julgada soberana/estável; (3) há limites na extensão das decisões proferidas no writ em questão que não foram considerados na autuação combatida, em especial o seu alcance restrito tão somente às normas do Decreto nº 2.637/98 (RIPI98); e (4) desconsiderou-se a real natureza e titularidade dos valores auferidos pela Recorrente a título de IPI, os quais não integram sua receita e/ou o seu faturamento, uma vez que estas importâncias pertencem aos contribuintes de fato, conforme dispõe o artigo 166, do CTN e a consolidada jurisprudência do STJ e do STF; (iv) nulidade do auto de infração pela impossibilidade de sujeição ao regime de incidência monofásica da receita apurada pelo Fisco; (v) ilegalidade da multa de ofício por ser confiscatória e desproporcional; (vi) a impossibilidade da incidência de juros de mora sobre a multa lançada de ofício; e por fim, (vii) a ausência de responsabilidade pessoal dos diretores da pessoa jurídica autuada.

Registre-se que os diretores da pessoa jurídica autuada foram devidamente intimados, porém não apresentaram impugnação à imputação de sujeição passiva solidária - responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do CTN.

O julgamento em primeira instância considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 6.648/6.679). Dessa decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 6.687/6.775). Nesse recurso, o contribuinte basicamente aduziu as mesmas alegações firmadas em sua impugnação.

Consta ainda dos autos, à fl. 6.793, a seguinte despacho elaborado pela DRF em Anápolis (GO):

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão, via postal, em 24/05/2013, o mesmo apresentou recurso contra decisão de primeira instância apenas em 22/07/2013, portanto intempestivamente.

Não tendo o contribuinte apresentado recurso dentro do prazo de 30 dias da ciência, foi lavrado o Termo de Perempção de folha 6.685, portanto proponho, com base no Art.35 do Decreto 70.235, de 1972, o encaminhamento deste ao CARF-MF/DF para julgamento da perempção.

Preliminarmente, destaca-se a intempestividade do recurso voluntário da Recorrente, uma vez que sua intimação pela via postal, no endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, foi realizada com sucesso no dia 24/05/2013 (conforme reconhecido pela própria recorrente à fl. 6.775) e a apresentação de recurso voluntário apenas no dia 22/07/2013, ou seja, extemporânea, de acordo com o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Alega a recorrente que por tratar-se o presente auto de infração de “processo administrativo digital” e por possuir Termo de Opção assinado e validado para a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (caixa postal eletrônica), sua intimação somente poderia se dar pelo meio eletrônico.

Pois bem. O processo, então, foi encaminhado à 3ª Seção de Julgamento do CARF, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Contudo, entendo que o recurso não pode ser conhecido pelo Colegiado desta 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara de julgamento. Explico.

Assim registra, no seu início, a decisão recorrida (fl. 6.651):

*"Ressalte-se que os lançamentos de que tratam o presente PAF nº 13116.722753/2012-66, **decorrem**, em parte, dos lançamentos levados a efeito em face da mesma pessoa jurídica na órbita do IRPJ e da CSLL, fundamentado no PAF nº 13116.722752/2012-11.*

*Também em parte, os presentes lançamentos **decorrem** de outro procedimento fiscal que resultou lançamentos em face da mesma pessoa jurídica na órbita do IRPJ e da CSLL (PAF nº 13116.722101/2011-41) e da contribuição para o PIS e da COFINS (PAF nº 13116.722102/2011-95)".*

Em seu recurso voluntário, a recorrente faz idêntica afirmação (fl. 6.701) :

*"(...) Há, ainda, outro Auto de Infração que versa sobre a mesma matéria, **contendo lançamentos reflexos ao IRPJ e à CSLL**, que supostamente deveriam incidir sobre os mesmos valores oriundos do Programa PRODUZIR do Estado de Goiás, cujo processamento tramita por meio do PA nº 13116.722752/2012-11."* (grifei).

Portanto, não há controvérsia quanto à umbilical dependência do processo ora em julgamento com aquele dito "matriz" ou "principal". Vale ponderar, que o processo nº 13116.722753/2012-66 (agora em apreciação) e os nºs 13116.722752/2012-11 e 13116.722101/2011-41 (ambos do IRPJ e da CSLL) são vinculados. Melhor dizendo, segundo os presentes autos, o feito 13116.722753/2012-66 é dependente daqueles outros.

Esta é uma premissa que se destaca, inicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

Como já relatado, os lançamentos de que tratam o presente PAF nº 13116.722753/2012-66, **decorrem**, em parte, dos lançamentos levados a efeito em face da mesma pessoa jurídica na órbita do IRPJ e da CSLL, fundamentado no PAF nº 13116.722752/2012-11. Também em parte, os presentes lançamentos decorrem de outro procedimento fiscal que resultou lançamentos em face da mesma pessoa jurídica na órbita do IRPJ e da CSLL (PAF nº 13116.722101/2011-41) e da contribuição para o PIS e da COFINS (PAF nº 13116.722102/2011-95).

A questão aqui não é nova e já foi objeto de recente deliberação por esta Turma Ordinária, o que está retratado na decisão proferida no PAF nº 13896.722527/2012-45, de relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz. Por tratar da questão com a clareza que lhe é peculiar, me valho aqui dos mesmos fundamentos expostos pela respeitável Conselheira na aludida ocasião, com algumas incisões pontuais, pela particularidade deste caso sob análise.

Ocorre que efetivamente o RICARF foi reformado com o advento da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, de modo que passou à 3ª Seção deste Conselho a competência para julgamento dos processos que versam sobre Contribuição para o PIS e

COFINS, mesmo se reflexos de processos principais de competência da 1ª Seção. Destaco abaixo o conteúdo do dispositivo em questão:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, **formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal; (...)** (grifei).*

Portanto, essa era a regra em vigor quando foi publicada a Portaria do MF nº 343, de 2015, aprovando o novo Regimento Interno do CARF (RICARF).

Contudo, a Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, novamente alterou o RICARF (Portaria MF nº 343/2015), trazendo a seguinte redação ao artigo 2º:

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I- (...).

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, **formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (grifei).*

Pela leitura do novo texto do artigo 2º, inciso IV, constata-se que o nosso Regimento Interno agora novamente prevê a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF para a solução do caso da Recorrente, uma vez que se trata de processo sobre a Contribuição para o PIS e da COFINS, em parte reflexo ao IRPJ, CSLL, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Agora, com a vigência da regra como fora outrora nesse Tribunal Administrativo, retorna a competência para a solução do presente caso à 1ª Seção do CARF.

Ressalto que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) dispõe, em seu artigo 43, exceção à regra geral da *perpetuatio jurisdictionis* justamente para casos como o presente, em que há mudança de competência absoluta do órgão jurisdicional, in verbis:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as

modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão funcional, para atender o interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, como salientam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra: 1

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109, enviando os autos ao juiz competente (...))

O caso então tratado no aludido precedente é análogo ao caso decidendo. Aqui estamos tratando de auto de infração de Contribuição do PIS e da COFINS, com reflexo, em parte, de autuação de IRPJ. Logo, o recurso desenvolvido no sobredito precedente deve ser convocada para fundamentar o voto aqui proposto.

Nesse contexto, inclusive para preservar a coerência e uniformidade das decisões administrativas, invocando ainda os preceitos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, conclui-se que esta 2ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento é incompetente para conhecer e julgar o feito.

Desta forma, não conheço do presente recurso voluntário, devendo o processo ser **devolvido à 1ª Seção de julgamento**, nos termos do art. 2º, inciso IV, do RICARF, já com a redação que lhe fora atribuída pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

¹ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.

Processo nº 13116.722753/2012-66
Acórdão n.º **3402-003.225**

S3-C4T2
Fl. 6.868
